

LEI MUNICIPAL Nº 4399, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

Autores: Vereadores Valdiclei Oliveira e Yago Felipe Ferreira Raposo

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município devem garantir e permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Os custos relativos à contratação de Doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.

Art. 2º A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Desde que comprovadamente tais materiais não interfiram no bem-estar dos demais pacientes.



Art. 4º É vedado à Doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após a advertência formalizada dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados, a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itararé, 07 de julho de 2023.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DIOGO DE SOUSA GONÇALVES
Secretário de Administração

